

### ATO DECISÓRIO

**Referência: Recurso e Contrarrazões interpostos pelas licitantes EVOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EPP e LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI, em sede do RDC 002/2020 e em virtude do Ato Decisório emitido pelo Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos (cópia anexa).**

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do encaminhamento supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

#### DAS CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, para admitir o recurso impetrado pela licitante **EVOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EPP**, uma vez que tempestivo e merecedor da análise de mérito a seguir exposta.

Insurge-se a recorrente quanto a decisão, em segundo grau de apreciação, que acolheu o recurso impetrado pela licitante **LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI**, reformando a decisão que a inabilitou em primeiro grau de apreciação.

Cumpra salientar que a inabilitação inicial da licitante **LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI** versou sobre não atendimento de exigências de habilitação no quesito Qualificação Econômico-Financeira e, dessa forma, tanto o recurso apresentado por esta licitante quanto as contrarrazões apresentadas pela licitante **EVOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EPP**, em virtude dessa inabilitação inicial, versaram sobre este quesito.

No recurso ora apresentado, contra a decisão que reformulou a inabilitação da licitante **LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI**, a licitante **EVOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EPP** apresenta, em desfavor desta reformulação, alegações que versam sobre descumprimento, pela licitante **LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI**, de exigências de habilitação no quesito de Qualificação Econômico-Financeira e, como fato novo, uma vez que não abordado no recurso e contrarrazões anteriores, no quesito Capacidade Técnico Operacional.

No quesito Qualificação Econômico-Financeira, a ora recorrente não apresentou elementos novos, em relação aqueles que já apresentou em suas anteriores contrarrazões, de modo que ensejem qualquer mudança na decisão atacada. Pode-se, entretanto, em acréscimo aos fundamentos já apresentados nesta decisão, salientar que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir que ele seja abordado frente ao caso concreto e ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. A vinculação ao instrumento editalício deve sempre assegurar o atendimento do interesse público, não permitindo que se sobreponham formalismos desarrazoados. Outra não foi a posição adotada na decisão atacada, principalmente pelo fato de que a exigência do Edital, que não teria sido cumprida pela licitante na análise inicial da habilitação, admitia mais de uma alternativa para atendimento ao requisito, devendo-se prestigiar na interpretação da regra editalícia aquela que conduza à satisfação do interesse coletivo.

No quesito Capacidade Técnico Operacional, a ora recorrente levantou dúvidas quanto a legitimidade de documento apresentado pela licitante **LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI**. Embora o tema não tenha sido sequer cogitado na decisão que inabilitou inicialmente esta licitante, assim como não tenha sido, na oportunidade, objeto de recurso pela licitante **EVOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EPP**, trata-se de elemento novo, trazido pela ora recorrente, que obriga, pela sua natureza, a apreciação pela Administração. Ocorre, entretanto, que a ora recorrente não apresentou, além de fotos e argumentos, qualquer documentação comprobatória das suas dúvidas. Por outro lado, a licitante **LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI** apresentou fatos e documentos que comprovam a fidedignidade do documento por ela apresentado a título de Capacitação Técnico-Operacional. Entende-

se, assim, da desnecessidade de qualquer diligência sobre a dúvida levantada, a qual resultaria tão somente em postergação da fase recursal do certame, com conseqüente prejuízo ao interesse público da agilização na realização do objeto licitado.

### **DO DECISO**

Por todas as considerações apresentadas DECIDE pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela Licitante **EVOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EPP.**

Rio Grande, 24 de setembro de 2020.

**Ademir Giambastiani Casartelli**

Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos